



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 55/2021

Autoria: Executivo Municipal

Altera o artigo 1º da Lei Municipal Nº 4.521, de 03 de agosto de 2021.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 55/2021, protocolado dia 12 de julho de 2021, o qual “altera o artigo 1º da Lei Municipal Nº 4.521, de 03 de agosto de 2021.”

Acompanha o Projeto de Lei, as Justificativas, a Orientação Técnica do IGAM n.º 24.010/2021 e a Informação Técnica da DPM.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa do Projeto de Lei está em consonância com o art. 53, alíneas c, d, f, h e j da Lei Orgânica Municipal que autoriza legalmente que a iniciativa legislativa seja do Prefeito.

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

- c) iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- d) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

- f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;
- [...]
- h) expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- [...]
- j) planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Assim, opina como favorável, essa Assessoria Jurídica, enquanto a **competência** e **iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

II.II – Das Alterações Promovidas na Lei 4.521/2021

No caso concreto, a proposição intenta na alteração do art. 1º da Lei nº 4.521, de 2021, que autorizou diversas contratações, com fito de deixar ciente os candidatos a quantidade de vagas para as funções de cozinheiro e de auxiliar de serviços gerais, e o respectivo local de lotação.

Justifica-se o pedido de alteração, por ocasião da seleção do processo seletivo, para que os selecionados tenham ciência da lotação e compreendam o seu local de trabalho, evitando futuros problemas com a lotação do contratado. Bem como, para proceder o lançamento correto no Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Nesse contexto, a escolha dos locais de trabalho dos servidores públicos contratados por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, como objeto do Projeto de Lei, é de competência exclusiva do Administrador Público.

Logo, vê-se que, a princípio, sequer seria necessária a alteração da lei autorizativa, eis que a lotação dos servidores contratados fica a critério da Administração Pública, mediante a análise da oportunidade e conveniência na medida, a fim de atender à necessidade pública que ensejou a contratação. Todavia, sendo de interesse do Gestor, não há óbice para que se proceda a modificação por meio do Projeto de Lei nº 55/2021.

Sugere-se, caso o intuito seja dar clareza ao procedimento e realizar o devido lançamento no SIAPES, que seja promovida a alteração uniforme, incluindo a distribuição das demais funções. Isto é, estabelecendo como se dará a distribuição dos contratados para “Auxiliar de Atividades Sociais”, “Motorista – Veículo Pesado”, “Psicólogo” e “Assistente Social”.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Ademais, não se verifica impedimento quanto a Lei Complementar – LC nº 173/2020.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 055, de 2021, está em condições de tramitação regular, visto que adequada a iniciativa legislativa e acompanhado da devida justificativa, cabendo aos Vereadores a análise do seu mérito e a deliberação quanto à aprovação da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 24 de setembro de 2021.

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980